



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.595 - RJ (2010/0223916-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : L M M
AGRAVANTE : L M M
ADVOGADO : SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO. **FUMUS BONI IURIS**. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.595 - RJ (2010/0223916-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: LMM e LMM interpõem agravo regimental da seguinte decisão presidencial (e-STJ fl. 350):

"1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO MAJOROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE 25% PARA 30% SOBRE OS GANHOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. DEVER ALIMENTAR QUE DEVE SER PARTILHADO ENTRE OS GENITORES. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O AGRAVANTE AUFERIRIA RENDIMENTOS SUPERIORES AOS INDICADOS NO PRESENTE RECURSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE DEVEM SER REDUZIDOS A FIM DE ADEQUÁ-LOS AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO. VENCIDO O RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.' (fl. 289).

2. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da demora.

Na espécie, as circunstâncias não autorizam essa excepcionalidade porque as chances de conhecimento e provimento do recurso especial, são escassas, haja vista sua dependência do reexame de fatos.

Não se deve confundir reexame da prova com valoração da prova. Se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de Direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À míngua do fumus boni iuris, indefiro a medida liminar."

Insistem os recorrentes na presença dos requisitos autorizadores do pedido liminar formulado.

Sustentam que não buscam uma mera reapreciação de questão fática, mas sim a equivocada valoração jurídica da prova.

Aduzem (e-STJ fl. 370):

"Ora, como se demonstrou, o v. acórdão valorou equivocadamente as provas dos autos, posto que SEQUER CONSIDEROU NO JULGAMENTO DO RECURSO A EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, PELO QUAL O REQUERIDO SE OBRIGOU AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PELO MM. JUÍZO MONOCRÁTICO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, OU SEJA, 30% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, SEM PREJUÍZO DAS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DO FILHO, ORA 2º AGRAVANTE, ASSIM COMO AS DESPESAS RELATIVAS AO IMÓVEL ONDE ESTE RESIDE."

Asseveram que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial irá lhes causar enormes prejuízos, posto que, reduzido desde logo o percentual devido ao 2º agravante a título de alimentos, o mesmo não terá condições de se sustentar, tratando-se de situação de extrema gravidade.

Requer a reconsideração da decisão para que seja concedida a liminar postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.595 - RJ (2010/0223916-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Com a máxima vênia, não assiste razão aos agravantes.

De efeito, constitui pressuposto da medida cautelar incidental a presença em conjunto dos requisitos ensejadores, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, não vislumbrado o primeiro nos presentes autos, conforme consignado no *decisum* agravado.

Por outro lado, a reconsideração ou reforma daquele **decisum** depende exatamente da demonstração do contrário, o que não foi feito.

Com efeito, em juízo perfunctório, o exame da controvérsia tende a esbarrar no enunciado n.7 da Súmula do STJ. Isso porque, a princípio, após examinar o acervo probatório dos autos e ponderar sob o binômio necessidade-possibilidade, a Câmara Julgadora decidiu reduzir o percentual da pensão alimentícia paga ao 2º réu.

Ora, constitui pressuposto da medida cautelar o **fumus boni iuris**, o que se afere quando se identifica que o direito defendido no recurso especial guarda razoável possibilidade de êxito e, daí, mereça proteção até a sua análise em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial a que se pretende conferir efeito suspensivo.

No caso dos autos, esse requisito não foi atendido, eis que, como já observado na decisão agravada, são escassas as chances de provimento do recurso especial, haja vista sua dependência do reexame de fatos.

Assim, fragilizado o pleito liminar em face da ausência do **fumus**, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo, ratificadas as razões do **decisum** agravado, nas quais encontro suporte para indeferir a inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0223916-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17595 / RJ

Números Origem: 141452009 20080014164900 200900214145 229967520098190000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L M M
REQUERENTE : L M M
ADVOGADO : SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
REQUERIDO : G B M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M M
AGRAVANTE : L M M
ADVOGADO : SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.